



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RS-0000534-41.2012.5.02.0066 - Turma 10

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. Sitel do Brasil LTDA
- Advogado(a)(s):** 1. RODRIGO SEIZO TAKANO (SP - 162343-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. Sueli Aparecida Cernaglia Feitoza
2. Dell Computadores do Brasil LTDA
- Advogado(a)(s):** 1. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS (SP - 133329-D)
2. JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA (SP - 143663-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamada SITEL DO BRASIL LTDA, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OPERADOR DE TELEMARKETING - USO DO HEAD PHONE - ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA COMO INSALUBRE NA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE.**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0000534-41.2012.5.02.006 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de maio de 2015:

O laudo pericial não deixa dúvidas quanto às condições de insalubridade do local de trabalho da reclamante, notadamente ressaltando o Perito quando tratou das atividades desenvolvidas que "... a reclamante utilizava um head fone fornecido pela 1ª reclamada que funcionava acoplado a um aparelho com regulagem de volume..." (fls. 219).

Nesse contexto, ausentes elementos que invalidem as conclusões periciais, não há como se perfilhar do entendimento da Origem, sendo de reformar aquele r. julgado para deferir o adicional de insalubridade postulado.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RS-0000534-41.2012.5.02.0066 - Turma 10

Dúvidas inexistem, mormente em face do próprio laudo pericial levado a efeito nos presentes autos, que a área de atividade da reclamante era tele-atendimento, utilizando head phone.

Observa-se que o Perito Judicial, em seu laudo pericial, destacou que "... a reclamante laborava com ruído contínuo e intermitente...". Asseverando que obteve as seguintes medidas: ruído de fundo = 68 dB(A), ruído emitido pelo head set (ajuste de regulagem de 50%) = 88 dB(A) e ruído emitido pelo head set (ajuste de regulagem no máximo) - 94,89 dB(A).

Insta destacar que, diante de inúmeras ações como a presente, onde trabalhadores (atendentes fazendo uso de head phone) como a reclamante, vem expor as condições de trabalho e postular o plus de insalubridade, sobrevindo laudos periciais elaborados pelos mais diversos profissionais em tantas Varas do Trabalho contidas nesta Segunda Região, permitiu o conhecimento de detalhes das funções e juízo de valor a respeito, vez que o trabalho é idêntico, o equipamento o mesmo, assim como as condições da prestação de serviços, isto é, as tarefas, a jornada, etc..

Sabe-se fartamente que os operadores de telemarketing ou de teleatendimento, como a reclamante, devem em seus misteres diários digitar informações que lhes passavam os clientes, assim como devem manter conversa para a captura de dados e prestação de informações, sendo realizadas e/ou recebidas, salvo casos específicos, ligações por todo o período laboral, inexistindo EPI, capaz de afastar totalmente a condição insalubre, isto que o Perito nestes autos também confirmou. O aparelho head phone utilizado intercepta a voz humana e sinais acústicos diversos, estes que se tratam de sinais de radiofrequência, os quais, diretamente interceptados pelo ouvido humano trazem relativo prejuízo à audição, razão do necessário enquadramento na hipótese prevista na NR 15, Anexo 13, atinente à "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones".

Os "sinais de fones", segundo se entende, estão devidamente enquadrados nas atividades da reclamante, contemplando a NR citada no laudo esses "sinais de fones", ensejadores de insalubridade.

Ademais, o termo "sinais de fones" bastante claro, indica sinais de "telegrafia/radiografia ou com fones são diretamente interceptados pelo ouvido humano trazendo prejuízo à audição", sendo certo que "o uso constante de fones de ouvido nas diversas atividades profissionais é capaz de causar surdez profissional, além de

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RS-0000534-41.2012.5.02.0066 - Turma 10

inúmeros outros para-efeitos. As vibrações sonoras que chegam ao ouvido são transmitidas ao estribo à janela oval, à perfinfa, à endolinfa e por ela às células ciliadas do órgão de Corti, de onde sai o impulso nervoso que chega ao centro auditivo do cérebro. No livro de "Medicina do Trabalho e Doenças Profissionais" de René Mendes, é explicado que ondas provocadas pelo uso frequente de fones de ouvido, é causador de aumento de catecolaminas no sangue, dando vasoconstrição arterial. Há também diminuição das secreções gástricas e salivares, causando distúrbios digestivos além de irritabilidade, ansiedade, desconfortos, tonturas e cefaléias..."

Destarte, ainda não haja previsão específica nas Normas Regulamentadoras quanto às funções desenvolvidas pela reclamante à enquadrá-la como detentora do direito ao adicional de insalubridade, verifica-se, que, de fato, nada há expressamente acerca das tele-atendentes ou atendentes de telemarketing ou telefonistas, nada estando mencionado sobre o trabalho no atendimento concomitante de telefones e utilização de terminal de computadores para a colheita e inserção de dados ao clientes que se encontra na ligação, assim como nada existe a respeito de trabalho com fones de ouvido.

No entanto, ainda que se reconheça a existência de Orientação Jurisprudencial que aponte para a impossibilidade de deferir o adicional de insalubridade, quando não haja classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho - nº 4, inciso I, da SDI-1 do C. TST - como todo acatamento e respeito, defende-se aqui outro posicionamento.

Friso que no dia a dia, tanto profissional, quanto no âmbito doméstico, nas relações comerciais, nas escolas, nos clubes, em todo e qualquer seguimento na atualidade o avanço tecnológico encontra-se presente. O que no passado impunha o deslocamento de pessoas, de máquinas, de equipamentos, hoje não mais o exige, porquanto a vida moderna - a par de impedir o dispêndio de muito tempo para a realização de uma única tarefa, na medida em que há uma infinidade de atividades que devem ser praticadas ao longo de um único dia útil pelo cidadão comum - contempla uma gama de produtos e serviços tendentes unicamente à facilitar a execução das mais simples até as mais complexas tarefas cotidianas.

E o atendimento realizado pelos tele-operadores está dentre essa infinidade de facilidades, haja vista que nos inúmeros seguimentos

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RS-0000534-41.2012.5.02.0066 - Turma 10

esse serviço é mantido, tantos nos bancos, nas operadoras de cartões de crédito, nos hospitais, laboratórios, para comprar, para vender, e isto de imóveis a utensílios a materiais diversos. Assim não era no passado, quando também não havia computadores e a telefonia não atendia, como hoje ocorre, à quase totalidade da população.

O que se pretende demonstrar é que a Norma Regulamentadora permaneceu estática, enquanto as relações humanas, profissionais e sociais sofreram severas modificações. A própria lei que previa intervalos para os mecanógrafos está ultrapassada, haja vista não mais existir essa profissão, na medida em que os digitadores os substituíram, a partir da computação, sendo a mesma hipótese para a categoria dos operadores de telégrafos e radiotelégrafos, haja vista o fac-símile, o scanner, os e-mails.

Destarte, pela adequação e equiparação das atividades, deve ser reconhecido o direito ao mesmo adicional de insalubridade a que fazem jus os trabalhadores enquadrados expressamente na relação oficial do Ministério do Trabalho, esta que urge ser revista para o acréscimo de novas profissões, assim como para a exclusão de alguma que não mais existem diante da modernização tecnológica.

Posto isso, reformo a r. sentença para determinar o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, à base de 20% a ser aplicado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre 13º salários e férias mais um terço, em face do rol de pedidos, especificamente o contido no item "g", de fls. 08.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP
nº 0000288-03.2012.5.02.0371 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 20 de março de 2015:

"De fato e de direito, a temática não é fática e sim de enquadramento. Não há embasamento legal para a recepção de sinais. A norma regulamentadora arrola entre as operações diversas cujas características não são salutares a " telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. " A norma do Ministério do Trabalho e Emprego se refere à utilização de aparelhos que recebem sinais de códigos morse, que são "ouvidos" pelo receptor em sua forma in natura , isto é, sinais bipados de tonalidade aguda. Ao seu turno, no exercício da teleoperação, o trabalhador utiliza-se de um conjunto de microfone e fone de

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RS-0000534-41.2012.5.02.0066 - Turma 10

ouvido, denominado head set, cuja obrigatoriedade e regulamentação encontra-se disciplinada na NR-17, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por meio desse equipamento, acoplado a um aparelho telefônico, é feita a recepção e modulação dos sinais elétricos, transformando-os em ondas sonoras, cuja intensidade (volume) pode ser controlada. Portanto, em que pesem os profundos conhecimentos técnicos do Sr. Perito, o Anexo 13, da NR 15, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a recepção de sinais em fones previstos na NR, se refere a sinais de telegrafia e radiotelegrafia, mas nunca para sinais de voz humana da telefonia. Não se verificando o enquadramento da atividade desenvolvida pela Reclamante na NR 15 e seus anexos, mostra-se indevido o adicional de insalubridade.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do TST, como se depreende da OJ 4, SDI-I, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO . I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho . II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho."

Ademais, o TST não reconhece o enquadramento do Anexo 13 da NR-15 ao teleoperador:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEATENDIMENTO. ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA NO ROL OFICIAL ELABORADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Ainda que haja indicação da insalubridade em laudo pericial, reconhecida em virtude do uso de fones de ouvido, não se apresenta possível o deferimento do adicional correspondente aos operadores de teleatendimento, uma vez que a atividade não está contemplada no rol oficial elaborado pelo Ministério do Trabalho, tal como estabelecido na Súmula n.º 448, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1011-75.2012.5.04.0012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONE

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RS-0000534-41.2012.5.02.0066 - Turma 10

DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.124/78 DO MTE. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Portanto, as atividades desenvolvidas na função de operador de telemarketing não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, consagra tese de somente ser devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Há Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 13900- 22.2007.5.04.0017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2013)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 338, item I, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento concentrado no item IV da Súmula 437 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEFONIA. USO DE FONES DE OUVIDO. IMPOSSIBILIDADE. A previsão contida no anexo 13 da NR 15 não dá ensejo ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade pelos empregados que desenvolvem atividade de telefonia, uma vez que esta não está enquadrada na referida norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescente-se que não basta a constatação da prestação de trabalho em condições insalubres por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 do TST). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está prevista no art. 765 da CLT, que confere aos juízes competência para exercer outras atribuições, a teor dos arts. 653, alínea -f-, e 680, alínea -g-, da CLT. Recurso de Revista de

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RS-0000534-41.2012.5.02.0066 - Turma 10

que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR - 72700-12.2008.5.02.0034, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/08/2013)

Assim, considerando que cabe ao Magistrado verificar o enquadramento jurídico apresentado no laudo técnico e o princípio da persuasão racional, rejeito o apelo".

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.7